



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.681-A, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Apresentação: 14/04/2025 16:02:45.943 - Mesa

PL n.1681/2025

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

Art. 2º O art. 7º da 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos:

“Art. 7º

§1º Fica vedada a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

§2º A vedação prevista no §1º aplica-se independentemente do regime de cumprimento da pena, alcançando inclusive aqueles que já tenham cumprido sua pena.

§3º O descumprimento ensejará a nulidade da nomeação ou da eleição, além da aplicação de sanções cabíveis, conforme regulamentação própria”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 3 0 0 9 5 7 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca fortalecer a proteção e a dignidade dos idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), prevenindo que indivíduos com histórico de violência contra essa população ocupem cargos de liderança nessas instituições. Considerando que os idosos são um grupo vulnerável, muitas vezes dependente dos cuidados oferecidos pelas ILPIs, é fundamental que a gestão dessas instituições esteja sob a responsabilidade de pessoas integrais e comprometidas com o bem-estar dos residentes.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece diretrizes claras para a proteção dos direitos das pessoas idosas, incluindo a responsabilização daqueles que cometem abusos ou negligências contra essa população. A proposta está alinhada com os princípios dessa legislação, visando impedir que pessoas condenadas por crimes contra idosos exerçam funções de liderança que possam comprometer a segurança e a qualidade de vida dos residentes de ILPIs.

Além disso, há registros de casos em que responsáveis por Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) foram acusados ou condenados por crimes de violência contra idosos. Por exemplo, em agosto de 2021, a proprietária de uma casa de repouso em Maringá foi presa sob suspeita de maus-tratos que resultaram na morte de um idoso de 91 anos¹. O Ministério Público do Paraná apurou que a vítima sofreu agressões físicas que culminaram em uma queda e fratura de fêmur, levando ao seu óbito. Além disso, em março de 2023, o Ministério Público do Estado do Piauí obteve uma sentença judicial determinando o afastamento definitivo das gestoras da ILPI "Casa de Repouso para Idosos Manain", devido a práticas de maus-tratos e assédio moral contra os idosos institucionalizados. Esses casos evidenciam situações em que gestores de ILPIs foram responsabilizados por condutas prejudiciais aos idosos sob seus cuidados².

¹ <https://www.mppi.mp.br/internet/2023/03/mppi-obtem-sentenca-judicial-para-o-afastamento-de-gestores-da-ilpi-abrigo-casa-de-reposo-para-idosos-manain/>

² <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/08/16/mp-pr-investiga-a-morte-de-mais-um-idoso-em-decorrencia-de-maus-tratos-sofridos-em-asilo-em->



* C D 2 5 4 3 0 0 9 5 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

Além de resguardar os direitos dos idosos, essa medida visa aprimorar a transparência e a credibilidade das ILPIs, garantindo um ambiente seguro e acolhedor. A vedação a condenados por crimes contra idosos reforça o compromisso do Estado com a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da Constituição Federal), da proteção integral do idoso (Art. 230 da Constituição Federal) e da política nacional de atenção ao idoso, promovendo um ambiente institucional seguro, ético e respeitoso.

Dessa forma, a proposta se alinha ao interesse público e à necessidade de assegurar condições dignas de vida para a população idosa, prevenindo a reincidência de agressões e garantindo uma gestão qualificada e comprometida com os direitos humanos.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida tão relevante para garantir um ambiente mais seguro para as pessoas idosas..

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

[maringa.ghtml](#)



* C D 2 5 4 3 0 0 9 5 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.681, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos. O projeto visa alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

Na justificação, a autora relata situações de maus tratos em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, especialmente casos denunciados pelo Ministério Público, em diferentes unidades da federação. Diante disso, aduz a autora, cabe uma medida preventiva fundamental: impedir que condenados por crimes de violência contra pessoa idosa exerçam funções de comando em entidades responsáveis por cuidados com essas pessoas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 1 6 3 3 5 0 8 0 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

2025-11148

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.681, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, tem o intuito de vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada por crime de violência contra pessoa idosa. Para tanto, o projeto propõe alterar o art. 7º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. O projeto insere no aludido dispositivo, entre outras, a seguinte previsão:

Fica vedada a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição em tela do ponto de vista da defesa dos direitos da pessoa idosa. Isso tendo por norte as competências e áreas temáticas previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De face, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno. Contudo, sem contrariar sua meritória intenção, o projeto pode ser aprimorado. Em suma, a proposta pode se ajustar melhor à sistemática da Lei nº 10.741, de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), no que se refere: (1) ao tratamento com as entidades de atendimento; (2) aos crimes contra a pessoa idosa; e (3) às sanções administrativas já previstas para entidades de atendimento que contrariem disposições do Estatuto.



* C D 2 5 1 6 3 3 5 0 8 0 0 0 *

Primeiramente, o Estatuto trata das entidades de atendimento no Capítulo II, do seu Título IV, que versa sobre “A Política de Atendimento à Pessoa Idosa”. Mais especificamente, no seu art. 50 são previstas as obrigações das entidades de atendimento. As obrigações que ali constam voltam-se para a qualidade das práticas de cuidado. Especialmente, cuida-se para que tais práticas não incorram em violação aos direitos humanos das pessoas idosas.

Cabe então, por consequência lógica, inserir as alterações pretendidas não no art. 7º, mas no art. 50 do Estatuto.

Além disso, a proposta original fala em “pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa”. Aqui, cabe reconhecer que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, no Capítulo II do seu Título VI, uma série de crimes em espécie. Ao nosso juízo, cabe aplicar a vedação pretendida, através de remissão expressa, àqueles que tiverem comprovadamente cometido qualquer um dos crimes previstos no Estatuto, o que inclui, mas não se limita a crimes de violência contra pessoa idosa.

Finalmente, o projeto também pretende tratar da irregularidade das nomeações que contrariem a vedação proposta. Ocorre que, com o ajuste que ora propomos, a inobservância à vedação passa a configurar, ela mesma, infração administrativa, com sanções devidamente consignadas na sistemática nos artigos 50 e 56 do Estatuto.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.681, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-11148



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência, na gestão de entidade de atendimento à pessoa idosa, de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crimes contra os direitos da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 50.....

.....
Parágrafo único. Fica vedada a nomeação, eleição, contratação ou permanência na gestão de entidade de atendimento de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos nesta lei, mantendo-se a vedação para aqueles que já tenham cumprido pena.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-11148



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251633508000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



* C D 2 5 1 6 3 3 5 0 8 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.681/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Fausto Pinato, Lincoln Portela e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251674699900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência, na gestão de entidade de atendimento à pessoa idosa, de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crimes contra os direitos da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.
50.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação, eleição, contratação ou permanência na gestão de entidade de atendimento de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos nesta lei, mantendo-se a vedação para aqueles que já tenham cumprido pena."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 5 0 5 6 9 4 6 4 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO